



PROCESSO : 20.558-3/2012
PROTOCOLO : 14.816-4/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 357/2016 -TP
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES – EX-PREFEITO
RECORRENTES : SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR – OAB/MT 6.132/B
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, ex-Prefeito do Município de Araguaiana e pelo Sr. Sebastião Marques da Silva, ex-Secretário de Finanças do Município de Araguaiana, neste ato representado pelo seu procurador Sr. Elly Carvalho Júnior, em face do Acórdão nº 357/2016-TP, que julgou irregulares as contas relativas a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araguaiana, com restituição de valores aos cofres públicos, solidariamente, determinadas ao ex-prefeito e ao ex-secretário de finanças municipal, ora recorrentes.

Os Recorrentes pretendem reformar o Acórdão n. 357/2016-TP para que sejam julgadas regulares as contas prestadas e afastadas as penalidades de restituição de valores a eles impostas, no seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 357/2016 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR OS RESPONSÁVEIS E OS VALORES DEVIDOS PELOS ENCARGOS DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS, REFERENTES À PARTE PATRONAL, DOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2010, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 4.129/2011. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO COFRES PÚBLICOS.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.558-3/2012.

[...]

em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araguaiana, gestão, à época, do Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, neste ato representado pelos procuradores Rodrigo Marcelo Figueiredo Silva – OAB/MT nº 12.429 e Fernando César Silva Ventura – OAB/MT nº 12.922-E, sendo os Srs. Sebastião Marques da Silva – ex-secretário municipal de Finanças e Amaurí da Costa - ex-presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e atual contador da Prefeitura Municipal, instaurada para apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do INSS, referentes à parte patronal, dos meses de janeiro a junho de 2010, em cumprimento ao Acórdão nº 4.129/2011 (**processo nº 7.173-0/2011**), conforme consta no voto do Relator; **determinando**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 189, § 2º, da Resolução nº 14/2007, aos Srs. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares e Sebastião Marques da Silva, que solidariamente **restituem** aos cofres públicos do município de Araguaiana, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o **montante de R\$ 124.907,91** (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do fato gerador.

O Recurso foi admitido pela Decisão n. 695/DN/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 3-8-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 4-8-2016, edição n. 923, na página 3.

A SECEX desta Relatoria que opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão n. 357/2016, inclusive a restituição de valores impostas aos recorrentes no valor de R\$ 124.907,91, corrigidos, conforme determinação constante do referido Acórdão, na medida em que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram suficientes para afastar a penalização.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4630/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, nestes termos:

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal,



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno;
b) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os dispositivos do **Acórdão n. 357/2016-TP**.

É o relatório.

Gabinete de Conselheiro, abril de 2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator